DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1262/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13044/2010
PROTOCOLO	: 1017340
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO	: WILSON CABRAL TAVARES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 343/2010
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE OBRA – RESCISÃO AMIGÁVEL SEM A EXECUÇÃO FÍSICO- FINANCEIRA – ARQUIVAMENTO.

1. Contrato de Obra oriundo de Concorrência;
2. Análise da terceira fase – não executada;
3. Rescisão amigável do contrato com a perda do objeto nos termos do art. 173, *caput* e inc. V, alínea *b*, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao Contrato de Obra n. 343/2010, oriundo da Concorrência n. 28/2010, formalizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, representada à época pelo Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Senhor Wilson Cabral Tavares, tendo como contrata a empresa Delta Desenvolvimento de Engenharia Ltda – f. 1177/1192.

Que as duas primeiras fases da contratação em comento – procedimento licitatório e formalização do contrato, foram objeto de julgamento como regulares através da **Decisão Singular n. 06006/2011**, às f. 1232, e em seguida houve manifestação por parte da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – Análise Processual n. 08890/2011, na qual sugere a intimação do responsável pelo Órgão para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação pendente, destacada no item 4 da citada análise, sendo estas:

1. Ordem de Início dos Serviços;
2. A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica);
3. Notas de Empenho e Notas de Anulação de Empenho (exceto as já encaminhadas);
4. Laudos de Medição efetivada (caso tenham ocorrido);
5. Comprovantes de Despesas referente a estas Medições – Item 4 (caso tenham ocorrido);
6. Comprovante de Pagamento referente a estas Medições – Item 4 (caso tenham ocorrido);
7. Comprovantes de Retenções (ISS – INSS e Caução) referente a estas Medições - Item 4 (caso tenham ocorrido);

Que regularmente intimado, o Senhor Wilson Cabral Tavares deixou de atender ao chamamento da Corte, razão de ter sido decretada sua revelia consoante se pode atestar através do termo de f. 1241, tendo retornado os autos à Assessoria de Engenharia em emitiu a Análise Conclusiva n. 673/2013 e nesta atesta que se mantiveram as pendências constantes da manifestação anterior e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas cujo Parecer n. 2371/2013 encontra-se às f. 1249/1252, o qual concluiu que a Corte haveria de julgar ilegal e irregular a prestação de contas do contrato e impugnar a integralidade do valor contratado com aplicação de multa, em decorrência da revelia do Ordenador de Despesas.

Tendo assumido na condição de Conselheiro Relator nestes autos e diante de todo o processado, em especial a inexistência de informação quanto ao estágio de execução da obra, incluindo-se ordem de início, determinei nova intimação do Ex-Diretor-Presidente, bem como da atual Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Wilma Casanova Rosa, consoante se observa às f. 1253.

Formalizadas as intimações, compareceu aos autos a Diretora-Presidente com informações e documentos acostados às f. 1271/1280, bem como o Ex-Diretor-Presidente – f. 1283, e dos documentos acostados, vislumbrei ter havido a rescisão amigável do contrato, sem que sua execução financeira fosse sequer iniciada, e determinei a remessa dos autos à manifestação da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que através da Análise n. 6545/2014, após relatar o processado, atestou que, efetivamente, não houve a emissão da

ordem de início dos serviços e que o contrato fora rescindido amigavelmente consoante documentos comprobatórios, asseverando *que não houve a execução da terceira fase, na forma do inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, (...).*

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer n. 8434/2014, acostado ás f. 1292/1293, corroborou com a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA, no sentido de não ter havido a execução da terceira fase da contratação, manifestando-se no sentido de que seja adotado o julgamento *pela **extinção dos autos em razão** da rescisão contratual amigável celebrada entre as partes e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados (...).* É o relatório.

III – VOTO:

Demonstrou-se nestes autos uma situação que não se pode considerar como normal, especialmente em se tratando de contratos para execução de obras, qual seja, a inexecução total do objeto do contrato por conveniência da Administração Pública.

Consoante os documentos apresentados, não houve qualquer prestação ou tomada de contas, ou seja, a terceira fase da contratação pública sob análise não existiu, conforme atestado, tanto pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, quanto pelo Ministério Público de Contas, e igualmente restou demonstrado que as duas primeiras fases da Contratação foram aprovadas.

Consta dos autos documentos que atestaram que houve a rescisão contratual de forma amigável, e igualmente vislumbra-se que nenhum prejuízo foi causado à empresa contratada, o que, se ocorresse, poderia gerar uma responsabilidade indenizatória, nos termos do art. 78, inc. XII, c/c o art. 79, inc. II, e § 2º, da Lei de Licitações.

Assim, restou demonstrado nestes autos, que o procedimento de contratação pública foi iniciado e concluído através da Concorrência 28/2010, em seguida formalizou-se o Contrato n. 343/2010, e estas duas fases iniciais, fulcradas no artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno, foram julgadas por esta Corte de Contas - **Decisão Singular DSG-G.PRCS-06006/2011** (fl. 1232) -, e, no prosseguimento da tramitação processual, ocorreu a perda de seu objeto,

que segundo nos informa a cláusula primeira do Contrato, era ***a execução*** *pela Contratada da obra de construção do prédio (...)* (grifei), como bem assinalado tanto pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, como pelo Ministério Público de Contas, vez que houve a rescisão amigável do contrato, sem que sequer a ordem de início dos serviços tivesse sido emitida, e por conseguinte, sem nenhuma execução físico/financeira desenvolvida.

Assim feita esta digressão, a meu sentir indispensável a fundamentar o presente *decisum*, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em decorrência de rescisão amigável do Contrato n. 343/2010, celebrada entre as partes, sem que houvesse sido iniciada a execução contratual, restando clara a perda de seu objeto no transcorrer da tramitação processual nos termos do art. 173, *caput* e inc. V, alínea *b*, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 012ª Sessão Ordinária 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos VOTOU nos seguintes termos: I) pelo arquivamento do presente processo, em decorrência de rescisão amigável do contrato de obra nº 343/2010, celebrado entre as partes, sem que houvesse sido iniciada a execução contratual, restando clara a perda de seu objeto no transcorrer da tramitação processual nos termos do artigo 173, "caput" e inciso V, alínea "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos,

Ronaldo Chadid, Célio Lima de Oliveira (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa